



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4719, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para aumentar as penas relativas ao crime de Invasão de dispositivo informático previsto no art. 154-A do referido Decreto-Lei.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para aumentar as penas relativas ao crime de Invasão de dispositivo informático previsto no art. 154-A do referido Decreto-Lei.

SF/19071.91502-08

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para aumentar as penas relativas ao crime de Invasão de dispositivo informático previsto no art. 154-A do referido Decreto-Lei.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154-A.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....”

JUSTIFICATIVA

Acompanhamos nos últimos dias diversas autoridades brasileiras sendo vítimas de invasão de seus dispositivos informáticos, cujo crime é previsto no art. 154-A do Código Penal Brasileiro.

Tal crime foi devidamente tipificado após diversos brasileiros terem sofridos invasões de suas privacidades e terem sido expostas, o caso mais polêmico à época foi o da atriz Carolina Dieckmann, cujo nome foi emprestado para a Lei nº 12.737 de 2012.

Ocorre que em que pese ter ocorrido a tipificação de tal crime o que se verifica é que o apenamento previsto na legislação vigente se tornou extremamente brando, o que incentiva criminosos a cometêrem este tipo de crime.

Tal afirmação pode ser confirmada ao verificar o caso concreto em que criminosos invadiram celulares de diversas autoridades brasileiras, vazando assim informações que seriam de usos particulares e privados dessas pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19071.91502-08

Ora, o direito à privacidade do cidadão brasileiro é garantido por lei e aqueles que ferirem tal direito devem responder de forma correspondente ao prejuízo que causaram, o que, infelizmente, não ocorre na legislação atual.

Cumpre lembrar que recentemente o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 17/19 de autoria do senador Eduardo Gomes, que inclui a proteção de dados pessoais, disponíveis em meios digitais, na lista das garantias individuais da nossa Constituição Federal.

Ou seja, já restou reconhecido que a proteção de dados pessoais é um dos direitos fundamentais que devem ser protegidos, assim, é necessário garantir tal proteção com penas mais duras que intimidem os criminosos a cometerem este tipo de crime.

Não nos parece razoável que o delito de furto possua um apenamento previsto de um a quatro anos na sua forma simples, e nas suas formas qualificadas preveja penas que vão até dez anos, inclusive daqueles cometidos com destruição ou rompimento de obstáculos, mediante fraude, destreza e emprego de chave falsa, enquanto o crime de invasão de dispositivo informático prevê uma pena ínfima de três meses a um ano, na sua forma simples, e seis meses a dois anos, na sua forma qualificada.

A invasão de dispositivo informática, na forma do tipo penal posto, vai além da subtração de um bem móvel, pois viola a própria intimidade e a vida privada, o que exige uma melhor adequação do quantum da pena, de forma que possa trazer resultado efetivo na reprimenda estatal, sendo uma das vias necessárias ao devido combate a esses crimes.

Dessa forma, é necessário que ocorra a alteração em nossa legislação para que o crime de invasão de dispositivos informáticos tenha uma pena equivalente ao dano cometido, o que, infelizmente, não ocorre hoje.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos - 12737/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12737>